



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2286, DE 2022

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para ampliar a fração da renda mensal do consumidor considerada mínimo existencial.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para ampliar a fração da renda mensal do consumidor considerada mínimo existencial.



SF/22710.71593-50

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 6º**

.....

§ 1º

§ 2º O mínimo existencial, a ser estabelecido em regulamento, será calculado na forma de índice, como fração da renda mensal do consumidor pessoa natural, sendo vedada sua fixação em valor inferior a 1 (um) salário mínimo.

§ 3º No cômputo do índice de que trata o § 1º deste artigo, a ser atualizado mensalmente, considerar-se-ão as principais variáveis que afetem as condições de sobrevivência do consumidor médio, bem como as despesas necessárias para concretização de seus direitos individuais, coletivos e sociais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o governo federal, por meio do Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, regulamentou a Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, definindo o valor do mínimo existencial.

Ocorre que o valor definido no sobredito decreto para preservação do mínimo existencial do consumidor superendividado é claramente insuficiente para que uma pessoa satisfaça suas necessidades básicas de moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Conforme aponta o Conselho Nacional de Defensores e Defensoras Gerais (Condege), o “mínimo existencial” não se limita ao “mínimo vital”, isto é, ao estritamente necessário à sobrevivência, devendo garantir uma vida condigna à pessoa superendividada, dentro dos parâmetros constitucionais¹, não tendo tal distinção sido observada no decreto.

Com efeito, o decreto presidencial permite que quase toda a renda do consumidor seja destinada ao pagamento de dívidas e juros, sobrando-lhe apenas vinte e cinco por cento do salário mínimo (R\$ 303,00) para alimentar-se, comprar remédios, pagar aluguel, entre outras necessidades. Frise-se que, atualmente, esse valor nem ao menos comporta a aquisição de uma cesta básica.

Dessa forma, o decreto, em vez de conferir proteção, expõe o consumidor ao risco de ter ferida sua dignidade humana, constituindo-se, desse modo, em grave afronta ao espírito do próprio Código de Defesa do Consumidor, ao desamparar os mais vulneráveis. Nessa linha, como aponta Joseane Silva, “a incompatibilidade do Decreto nº 11.150/2022 com a efetiva salvaguarda dos sujeitos afetados pelo superendividamento desvela-se incontestável”².

¹ CONDEGE. Nota Técnica: A inconsistência do Decreto 11.150/2022 e o esvaziamento inconstitucional da Lei 14.181/2021. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/wp-content/uploads/2022/07/Nota-T%C3%A9cnica-Inconsist%C3%Aancia-do-Decreto-11.150.2022.pdf> Acesso em 09.08.2022.

² SILVA, Joseana Suzart Lopes da. Decreto 11.150/22 define mínimo existencial irrisório para superendividados. Revista Consultor Jurídico, 3 de agosto de 2022. Disponível em:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sob esse timbre, a fim de afastar as ilegalidades e inconstitucionalidades do decreto, propomos alterações no texto legislativo, para deixar mais claras as balizas sob as quais a regulamentação deveria ter sido redigida.

Assim, seguindo sugestão de Nota Técnica do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec)³, de modo a evitar os males de uma regulamentação de baixa qualidade, tornamos explícito no texto do Código de Defesa do Consumidor que a definição do mínimo existencial compreende a garantia dos direitos sociais, e, em vez de realizar a definição de um teto (como fez o decreto presidencial), fixamos um piso (de um salário mínimo), que poderá ser aumentado em regulamentação.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares em favor da aprovação de tão importante matéria.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

<https://www.conjur.com.br/2022-ago-03/garantias-consumo-decreto-define-minimo-existencial-irrisorio-superendividados> Acesso em 09.08.2022.

³ IDEC. Nota Técnica. Disponível em: https://idec.org.br/sites/default/files/nt_minimo_existencial.pdf Acesso em 09.08.2022.



LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:decreto:2022;11150](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2022;11150)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2022;11150>
- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
- art6
- Lei nº 14.181, de 1º de Julho de 2021 - Lei do Superendividamento - 14181/21
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14181>